

Impugnação a edital PE 052/2025

rciengenharia@rciengenhariacftv.com.br <rciengenharia@rciengenhariacftv.com.br>

6 de novembro de 2025 às 14:05

Para: licitacoes@senarms.org.br

Cc: marcelozamproni@rciengenhariacftv.com.br, financeiro@rciengenhariacftv.com.br, marcellolima@rciengenhariacftv.com.br, denise@rciengenhariacftv.com.br, projetos@rciengenhariacftv.com.br

Prezados, boa tarde

A empresa RCI Engenharia Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda, inscrita no CNPJ nº 01.286.602/0001-10, vem, respeitosamente, por meio deste, apresentar impugnação ao Edital nº 052/2025 – Pregão Eletrônico, cujo objeto é a locação de câmeras de videomonitoramento e serviços correlatos.

Em anexo, encaminhamos o documento de impugnação devidamente fundamentado, solicitando sua análise e manifestação.

Att



Ana Claudia C. Brito
Gerente Administrativo
[\(67\) 3324-8200](tel:(67)3324-8200) | [\(67\) 98405-8909](tel:(67)98405-8909)

www.rciengenharia.com.br

[Rua 13 de junho, 2546 – São Francisco, Campo Grande - MS](#)

 **IMPUGNAÇÃO (4).pdf**
389K

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 052/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR/MS À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: Edital nº 052/2025 – Pregão Eletrônico para Locação de Câmeras de Videomonitoramento

A empresa RCI Engenharia Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda, inscrita no CNPJ nº 01.286.602/0001-10, com sede à Rua Treze de Junho, nº 2546, Bairro Monte Castelo, Campo Grande/MS, CEP 79010-200, neste ato representada por seu responsável legal o Engenheiro Eletricista Marcelo Aparecido Zamproni Soares Lima, inscrito no cpf sob o nº 607.908.491-00, vem, tempestivamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DO OBJETO LICITADO E DA NECESSIDADE DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O Edital nº 052/2025 tem por objeto a **locação de câmeras de videomonitoramento e a execução de serviços de instalação, operação, configuração e manutenção** de sistemas de CFTV, com infraestrutura elétrica e de rede estruturada.

Conforme o Termo de Referência, o serviço abrange instalação de cabos de rede CAT6A, conectores, gravadores digitais IP, software de gerenciamento e integração de vídeo wall, o que caracteriza atividade técnica de engenharia elétrica, eletrônica e telecomunicações, nos termos da Lei Federal nº 5.194/1966, que dispõe:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETROTECNISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTECNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Conforme a lei federal Lei nº 5.194 de 24 DEZ 1966 e RESOLUÇÃO Nº 218 DE 29 DE JUNHO DE 1973 o profissional para execução de Projetos e Execução de instalações de Elétricas, Eletrônica e Telecomunicações deve ser o Engenheiro Eletricista com Atribuições da Resolução dos artigos 8º e 9º.

Dessa forma, é obrigatória a presença de Engenheiro Eletricista como responsável técnico, com emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) vinculada à execução do contrato.

O edital, contudo, não prevê tal exigência, violando os artigos 8º e 9º da Lei nº 5.194/1966 e a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, que determina a emissão de ART em toda atividade técnica de engenharia.

Requer-se, portanto, a retificação do edital para incluir:

- Obrigatoriedade de **Engenheiro Eletricista** como responsável técnico;
- Exigência de **ART vinculada à execução**;
- **Comprovação do vínculo técnico** entre o profissional e a empresa licitante.

2. DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) E DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Termo de Referência não exige **atestado técnico registrado no CREA** nem **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** e **Certidão de Acervo Operacional (CAO)** da empresa.

Nos termos do art. 47 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, a CAT é o único documento legalmente válido para comprovar a execução de serviços técnicos de engenharia.

Dada a natureza do objeto — que envolve instalações elétricas, cabeamento estruturado e integração de sistemas de videomonitoramento IP —, é imprescindível a comprovação de experiência por meio de CAT registrada e emitida por profissional habilitado.

Além da CAT, faz-se igualmente necessária a exigência da Certidão de Acervo Operacional (CAO), a qual comprova a experiência da pessoa jurídica na execução de serviços semelhantes ao objeto licitado, conforme o art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.214/2013-Plenário).

A exigência da CAO assegura que a empresa possua estrutura, equipe e histórico de desempenho comprovado, evitando a contratação de empresas sem experiência real, mas que apenas detenham vínculo formal com profissionais habilitados.

Assim, requer-se que o edital inclua também a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo CREA, vinculada a atestados de execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, como forma de comprovação da capacidade operacional da licitante.

Requer-se a inclusão no edital da obrigatoriedade de apresentação de:

- **Atestado(s) de capacidade técnica registrado(s) no CREA;**
 - **Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT)**
 - **Certidão de Acervo Operacional (CAO) da empresa**
-

3. DO REGISTRO OU VISTO NO CREA/MS

Considerando que o objeto licitado envolve serviços técnicos especializados de **engenharia elétrica e de sistemas de segurança eletrônica**, é indispensável que as empresas participantes estejam **regularmente registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul (CREA/MS)**, órgão fiscalizador do exercício profissional previsto na **Lei Federal nº 5.194/1966**.

Nos termos do **artigo 5º da Resolução CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1989**, as empresas com sede fora do Estado onde se realizará a execução dos serviços deverão

apresentar **declaração expressa**, comprometendo-se, caso vencedoras do certame, a **proceder ao registro ou obter o visto no CREA/MS** antes da formalização contratual.

Tal exigência é essencial para assegurar que a fiscalização do exercício profissional ocorra dentro da jurisdição onde o serviço será executado, garantindo que tanto o responsável técnico quanto a empresa estejam legalmente habilitados perante o Conselho local.

A ausência dessa previsão no edital pode comprometer a **regularidade técnica e jurídica do contrato**, além de violar o disposto na legislação federal e nas resoluções do CONFEA/CREA.

Assim, requer-se a inclusão expressa no edital da exigência de que as licitantes possuam registro ativo no CREA/MS ou apresentem declaração de compromisso de regularização, conforme previsto no art. 5º da Resolução nº 336/1989, como condição para assinatura do contrato.

4. DA CERTIFICAÇÃO DOS CABOS DE REDE

O Termo de Referência menciona o uso de **cabos CAT6A** e os padrões **ANSI/TIA-568, EIA/TIA-569 e IEEE 802.3**, o que representa atenção à padronização.

Contudo, **não há exigência de certificação dos enlaces de rede** por meio de testes técnicos (ex.: Fluke Test), que garantem o desempenho e a integridade elétrica da rede.

Requer-se, portanto, esclarecimento e ajuste no edital, determinando que:

- Todos os cabos de rede sejam **certificados individualmente**, com **relatórios de medição**;
 - Os relatórios de certificação sejam **entregues junto à documentação final do serviço**.
-

5. DO SERVIDOR DE ALTA PERFORMANCE E DO GERENCIAMENTO DE SISTEMA

O Termo de Referência apresenta itens relativos a **gravadores digitais IP e software de gerenciamento**, mas **não contempla a infraestrutura de servidores de alta**

performance, armazenamento redundante (RAID), processamento paralelo e backup automatizado, que são indispensáveis para o funcionamento contínuo e seguro do sistema de videomonitoramento.

Requer-se esclarecimento técnico, informando:

- Se haverá **servidor dedicado** para o gerenciamento central;
 - Quais as **especificações mínimas exigidas** (processador, memória, disco, redundância, sistema operacional);
 - Quais os **requisitos de segurança e backup de dados**.
-

6. DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO

O Termo de Referência **não faz qualquer menção** às **Normas Regulamentadoras NR10 (Segurança em Instalações Elétricas)** e **NR35 (Trabalho em Altura)**, obrigatórias aos profissionais que executarão os serviços.

Requer-se a inclusão, na qualificação técnica, da **comprovação de capacitação e treinamento** dos colaboradores em conformidade com as NRs supracitadas, conforme **art. 157 da CLT** e portarias do **Ministério do Trabalho e Emprego**.

7. DA COMPLEXIDADE TÉCNICA DA SOLUÇÃO DE VIDEO WALL

Conforme verificado no Termo de Referência (Anexo I) do Edital nº 052/2025, está prevista a existência de solução de gestão de vídeo wall integrada, com a funcionalidade de envio automático de comandos para exibição de vídeos ao vivo em computadores remotos e no próprio videowall. Essa previsão demonstra que o objeto licitado envolve sistemas de videomonitoramento de alta complexidade tecnológica, que demandam integração entre software de gerenciamento, infraestrutura de rede e equipamentos de exibição. Diante disso, torna-se essencial que o edital apresente detalhamentos técnicos complementares sobre o dimensionamento, arquitetura e requisitos de desempenho do vídeo wall, de forma a assegurar a compatibilidade entre as propostas e a efetiva comprovação da capacidade técnica das licitantes para executar a solução proposta.

8. DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA PARA OBJETOS DE MAIOR RELEVÂNCIA (ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021)

A exigência de documentação técnica em licitações, especialmente quando se trata de objetos de maior relevância técnica ou valor significativo, está expressamente prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que os editais devem conter critérios e requisitos de habilitação compatíveis com a complexidade e o risco do objeto contratual.

Tal dispositivo reforça a necessidade de que a Administração exija comprovações técnicas adequadas — tais como Atestados de Capacidade Técnica, Certidões de Acervo Técnico (CAT), Certidões de Acervo Operacional (CAO) da empresa e ARTs devidamente registradas no CREA — como forma de assegurar a idoneidade, experiência e capacidade técnica efetiva das licitantes.

Dessa forma, em observância aos princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, torna-se indispensável que o edital seja ajustado para contemplar tais exigências, evitando riscos à execução contratual e garantindo a qualidade e segurança dos serviços a serem prestados.

9. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. Retificação do Edital nº 052/2025, para inclusão de:

- Engenheiro Eletricista responsável técnico e ART vinculada;
- Atestado técnico, CAT e CAO registrados no CREA;
- Registro da empresa no CREA/MS;
- Certificação dos cabos de rede e testes de desempenho;
- Especificações técnicas de servidor e gerenciamento de vídeo;
- Detalhamento físico e operacional da sala de controle e video wall;
- Exigência de comprovação de capacitação em NR10 e NR35.

2. Esclarecimento formal da CPL quanto aos pontos de infraestrutura técnica não definidos (cabos, servidores, video wall e sala de controle).

3. **Suspensão do certame**, se necessário, até que as retificações sejam devidamente publicadas, conforme art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2025.

RCI ENGENHARIA
SISTEMAS DE SEGURANÇA
ELETRONICA:01286602000
110

Assinado de forma digital por RCI
ENGENHARIA SISTEMAS DE
SEGURANÇA
ELETRONICA:01286602000110
Dados: 2025.11.06 13:57:57 -04'00'

RCI Engenharia Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda

CNPJ: 01.286.602/0001-10

RESPOSTA – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 052/2025 – EDITAL N.º 052/2025.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para instalação e locação de câmeras de videomonitoramento, para atender às demandas de segurança predial do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

Trata o presente da análise do pedido de IMPUGNAÇÃO protocolado pela empresa interessada **RCI ENGENHARIA SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 01.286.602/0001-10, com sede à Rua Treze de Junho, nº 2546, Bairro Monte Castelo, Campo Grande/MS, CEP 79010-200, neste ato representada por seu responsável legal lo

Engenheiro Eletricista Marcelo Aparecido Zamproni Soares Lima, inscrito no cpf sob o nº 607.908.491-00, interposto contra os termos do Edital, em exercício à faculdade estabelecida no item 04 do Edital 052/2025, do Pregão Eletrônico 052/2025, informando o que se segue:

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. DO OBJETO LICITADO E DA NECESSIDADE DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O Edital nº 052/2025 tem por objeto a locação de câmeras de videomonitoramento e a execução de serviços de instalação, operação, configuração e manutenção de sistemas de CFTV, com infraestrutura elétrica e de rede estruturada.

Conforme o Termo de Referência, o serviço abrange instalação de cabos de rede CAT6A, conectores, gravadores digitais IP, software de gerenciamento e integração de vídeo wall, o que caracteriza atividade técnica de engenharia elétrica, eletrônica e telecomunicações, nos termos da Lei Federal nº 5.194/1966, que dispõe:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Conforme a lei federal Lei nº 5.194 de 24 DEZ 1966 e RESOLUÇÃO Nº 218 DE 29 DE JUNHO DE 1973 o profissional para execução de Projetos e Execução de instalações de Elétricas, Eletrônica e Telecomunicações deve ser o Engenheiro Eletricista com Atribuições da Resolução dos artigos 8º e 9º.

Dessa forma, é obrigatória a presença de Engenheiro Eletricista como responsável técnico, com emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) vinculada à execução do contrato. O edital, contudo, não prevê tal exigência, violando os artigos 8º e 9º da Lei nº 5.194/1966 e a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, que determina a emissão de ART em toda atividade técnica de engenharia.

Requer-se, portanto, a retificação do edital para incluir:

- Obrigatoriedade de Engenheiro Eletricista como responsável técnico;
- Exigência de ART vinculada à execução;



- Comprovação do vínculo técnico entre o profissional e a empresa licitante.

2. DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) E DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Termo de Referência não exige atestado técnico registrado no CREA nem Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Certidão de Acervo Operacional (CAO) da empresa.

Nos termos do art. 47 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, a CAT é o único documento legalmente válido para comprovar a execução de serviços técnicos de engenharia.

Dada a natureza do objeto — que envolve instalações elétricas, cabeamento estruturado e integração de sistemas de videomonitoramento IP —, é imprescindível a comprovação de experiência por meio de CAT registrada e emitida por profissional habilitado.

Além da CAT, faz-se igualmente necessária a exigência da Certidão de Acervo Operacional (CAO), a qual comprova a experiência da pessoa jurídica na execução de serviços semelhantes ao objeto licitado, conforme o art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.214/2013-Plenário).

A exigência da CAO assegura que a empresa possua estrutura, equipe e histórico de desempenho comprovado, evitando a contratação de empresas sem experiência real, mas que apenas detenham vínculo formal com profissionais habilitados.

Assim, requer-se que o edital inclua também a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo CREA, vinculada a atestados de execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, como forma de comprovação da capacidade operacional da licitante.

Requer-se a inclusão no edital da obrigatoriedade de apresentação de:

- Atestado(s) de capacidade técnica registrado(s) no CREA;
- Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT)
- Certidão de Acervo Operacional (CAO) da empresa

3. DO REGISTRO OU VISTO NO CREA/MS

Considerando que o objeto licitado envolve serviços técnicos especializados de engenharia elétrica e de sistemas de segurança eletrônica, é indispensável que as empresas participantes estejam regularmente registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul (CREA/MS), órgão fiscalizador do exercício profissional previsto na Lei Federal nº 5.194/1966.

Nos termos do artigo 5º da Resolução CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1989, as empresas com sede fora do Estado onde se realizará a execução dos serviços deverão apresentar declaração expressa, comprometendo-se, caso vencedoras do certame, a proceder ao registro ou obter o visto no CREA/MS antes da formalização contratual.

Tal exigência é essencial para assegurar que a fiscalização do exercício profissional ocorra dentro da jurisdição onde o serviço será executado, garantindo que tanto o responsável técnico quanto a empresa estejam legalmente habilitados perante o Conselho local.

A ausência dessa previsão no edital pode comprometer a regularidade técnica e jurídica do contrato, além de violar o disposto na legislação federal e nas resoluções do CONFEA/CREA. Assim, requer-se a inclusão expressa no edital da exigência de que as licitantes possuam registro ativo no CREA/MS ou apresentem declaração de compromisso de regularização, conforme previsto no art. 5º da Resolução nº 336/1989, como condição para assinatura do contrato.

4. DA CERTIFICAÇÃO DOS CABOS DE REDE

O Termo de Referência menciona o uso de cabos CAT6A e os padrões ANSI/TIA-568, EIA/TIA-569 e IEEE 802.3, o que representa atenção à padronização.

Contudo, não há exigência de certificação dos enlaces de rede por meio de testes técnicos (ex.: Fluke Test), que garantem o desempenho e a integridade elétrica da rede.

Requer-se, portanto, esclarecimento e ajuste no edital, determinando que:

- Todos os cabos de rede sejam certificados individualmente, com relatórios de medição;
- Os relatórios de certificação sejam entregues junto à documentação final do serviço.

5. DO SERVIDOR DE ALTA PERFORMANCE E DO GERENCIAMENTO DE SISTEMA

O Termo de Referência apresenta itens relativos a gravadores digitais IP e software de gerenciamento, mas não contempla a infraestrutura de servidores de alta performance, armazenamento redundante (RAID), processamento paralelo e backup automatizado, que são indispensáveis para o funcionamento contínuo e seguro do sistema de videomonitoramento.

- Requer-se esclarecimento técnico, informando:
- Se haverá servidor dedicado para o gerenciamento central;
- Quais as especificações mínimas exigidas (processador, memória, disco, redundância, sistema operacional);
- Quais os requisitos de segurança e backup de dados.

6. DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO

O Termo de Referência não faz qualquer menção às Normas Regulamentadoras NR10 (Segurança em Instalações Elétricas) e NR35 (Trabalho em Altura), obrigatórias aos profissionais que executarão os serviços.

Requer-se a inclusão, na qualificação técnica, da comprovação de capacitação e treinamento dos colaboradores em conformidade com as NRs supracitadas, conforme art. 157 da CLT e portarias do Ministério do Trabalho e Emprego.

7. DA COMPLEXIDADE TÉCNICA DA SOLUÇÃO DE VIDEO WALL

Conforme verificado no Termo de Referência (Anexo I) do Edital nº 052/2025, está prevista a existência de solução de gestão de vídeo wall integrada, com a funcionalidade de envio automático de comandos para exibição de vídeos ao vivo em computadores remotos e no próprio videowall. Essa previsão demonstra que o objeto licitado envolve sistemas de videomonitoramento de alta complexidade tecnológica, que demandam integração entre software de gerenciamento, infraestrutura de rede e equipamentos de exibição. Diante disso, torna-se essencial que o edital apresente detalhamentos técnicos complementares sobre o dimensionamento, arquitetura e requisitos de desempenho do vídeo wall, de forma a assegurar a compatibilidade entre as propostas e a efetiva comprovação da capacidade técnica das licitantes para executar a solução proposta.

8. DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA PARA OBJETOS DE MAIOR RELEVÂNCIA (ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021)

A exigência de documentação técnica em licitações, especialmente quando se trata de objetos de maior relevância técnica ou valor significativo, está expressamente prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que os editais devem conter critérios e requisitos de habilitação compatíveis com a complexidade e o risco do objeto contratual.

Tal dispositivo reforça a necessidade de que a Administração exija comprovações técnicas adequadas — tais como Atestados de Capacidade Técnica, Certidões de Acervo Técnico (CAT), Certidões de Acervo Operacional (CAO) da empresa e ARTs devidamente registradas no CREA — como forma de assegurar a idoneidade, experiência e capacidade técnica efetiva das licitantes.

Dessa forma, em observância aos princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, torna-se indispensável que o edital seja ajustado para contemplar tais exigências, evitando riscos à execução contratual e garantindo a qualidade e segurança dos serviços a serem prestados.

9. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. Retificação do Edital nº 052/2025, para inclusão de:

- Engenheiro Eletricista responsável técnico e ART vinculada;
- Atestado técnico, CAT e CAO registrados no CREA;
- Registro da empresa no CREA/MS;
- Certificação dos cabos de rede e testes de desempenho;
- Especificações técnicas de servidor e gerenciamento de vídeo;
- Detalhamento físico e operacional da sala de controle e video wall;

- Exigência de comprovação de capacitação em NR10 e NR35.
- 2. Esclarecimento formal da CPL quanto aos pontos de infraestrutura técnica não definidos (cabos, servidores, video wall e sala de controle).
- 3. Suspensão do certame, se necessário, até que as retificações sejam devidamente publicadas, conforme art. 41, §1º, da Lei no 8.666/93.

DAS DECISÕES

- 1. Quanto ao objeto licitado e à exigência de responsabilidade técnica,** informamos que o pedido será acolhido parcialmente. Compreende-se que a atividade em questão não se configura como atribuição exclusiva do engenheiro eletricista, uma vez que outros profissionais legalmente habilitados e vinculados aos sistemas CONFEA e CFT também detêm competência técnica para sua execução, conforme a legislação vigente. Todavia, a fim de assegurar a adequada comprovação da capacidade técnica e a regular execução do objeto, será exigida a apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) e CAO (Certidão de Acervo Operacional), ou documento equivalente emitido pelo CREA ou CFT, conforme o vínculo profissional do responsável técnico indicado pela licitante. Adicionalmente, será incluída no instrumento convocatório obrigatoriedade de apresentação da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), devidamente registrada junto ao conselho competente, vinculada à execução.
- 2. Quanto ao questionamento da certidão de acervo técnico (CAT) e dos atestados de capacidade técnica,** o pedido será integralmente acolhido.
- 3. Quanto ao Registro ou visto no CREA/MS,** o pedido será acolhido parcialmente. Será aceito o registro da pessoa jurídica ou do profissional por ela indicado, em qualquer unidade do CREA ou do CRT, desde que regularmente habilitada para o exercício da atividade. Todavia, após a assinatura do contrato, a empresa vencedora deverá providenciar o respectivo visto junto ao conselho responsável pela fiscalização no município de Campo Grande/MS, conforme o caso, seja o CREA-MS ou o CRT-01, nos termos da legislação vigente.
- 4. Quanto da certificação dos cabos de rede,** o pedido será integralmente acolhido.
- 5. Quanto do servidor de alta performance e do gerenciamento de sistema,** entende-se que não há necessidade de servidor de alta performance para atender ao escopo definido no edital.
- 6. Quanto as normas regulamentadoras de segurança do trabalho** o pedido será integralmente acolhido.
- 7. Quanto da complexidade técnica da solução de vídeo Wall,** o edital não prevê a aquisição, instalação, ampliação ou dimensionamento de videowall, tampouco de infraestrutura específica

para essa finalidade. O requisito previsto refere-se exclusivamente à compatibilidade do software de videomonitoramento com funcionalidades de gestão de videowall, com o objetivo de garantir escalabilidade e possibilidade de integração futura, caso a instituição opte por implementar essa tecnologia. Trata-se portanto, de uma característica de compatibilidade inerente ao software e não de uma entrega física ou lógica de videowall, não sendo necessário qualquer detalhamento adicional no presente certame.

8. Quanto da exigência de documentação técnica para objetos de maior relevância, o SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema "S", subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços, não se submetendo aos ditames da Lei nº 14.133/2021. Já com relação aos questionamentos apontados, a equipe técnica entendeu pertinente e acolherá o pedido integralmente.

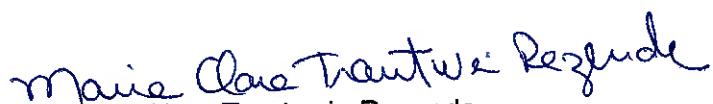
Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, formulada pela empresa **RCI ENGENHARIA SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) é pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** e realizará as adequações necessárias no Edital e seus anexos, nos termos aqui espostados.

A nova data da sessão pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.



Priscilla Evelin Romero Dias
Comissão Permanente de Licitação



Maria Clara Trautwein Rezende
Comissão Permanente de Licitação